

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/015758**  
**RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE**  
**TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000150488**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Observância dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação. Princípios da Ampla Defesa e Contraditório observados. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”,** na data de **11/06/2016, na Rod. BA526, Km 12, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.**

O Recorrente alega que recebeu a Notificação da Autuação com atraso e supõe que não teve direito de defesa.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação a sua CNH, cópia do CRLV e da NAI.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do Auto de Infração de Trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Dito isto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, já que percebe-se da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito e do Relatório de Notificação AR - Digital, que a expedição da NAI pelo órgão autuador ocorreu em **07/07/2016**, que a data final do prazo para apresentação do condutor era o dia **01/08/2016** e para apresentação de defesa de autuação **16/08/2016**, sendo entregue a correspondência notificatória pelos Correios em **18/07/2016**, estando o ato nos estritos termos no artigo 4º, § 1º e 4º da Resolução nº 619/2016 do **CONTRAN**, nos termos abaixo:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

(...)

§ 4º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, por não se observar qualquer comprometimento do seu direito de ampla defesa e contraditório, pois respeitado os termos do art. 4º, § 1º e 4º da Resolução do CONTRAN nº 619/2016, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000150488 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000150488**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 31 de julho de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária